

LEI COMPLEMENTAR Nº 075/16, DE 01 DE MARÇO DE 2016.

AUTOR: VEREADOR MARCELO PICCIANI

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei Estadual nº 7.194/16 e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica proibido à utilização de animais para o transporte de cargas, materiais ou pessoas, ou qualquer forma de fretamento através de carroças e charretes usadas por tração animal, na área urbana da cidade.

Parágrafo único - Entende-se como materiais: entulhos, lixos, mobiliário, ferragens, materiais de construção, dentre outros.

Art. 2º - Excetua-se do cumprimento do disposto nesta Lei, o uso de animais em áreas urbanas e rurais para:

I – Tradições Religiosas;

II – Hipismo;

III – Equoterapia;

IV – Cavalgadas;

V- Esportes.

§1º - Além do disposto no *caput* deste artigo, excetua-se do cumprimento desta lei a utilização de animais de tração na área rural.

Parágrafo único – Constatando-se maus tratos aos animais utilizados na forma do *caput* deste artigo, o condutor ou proprietário do animal será responsabilizado na forma da legislação vigente.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo implementar políticas públicas no sentido de oportunizar o cidadão, que prestava o serviço de transporte de passageiro com tração animal, outras formas de sustento, podendo desapropriar os bens utilizados pelos mesmos na prestação daquele serviço, incluído carroça/charrete e o animal de tração.

Parágrafo único – A desapropriação autorizada no *caput* deste artigo deverá ser precedida de procedimento administrativo próprio onde será identificado cada um dos prestadores de serviços, com o devido estudo social, bem como a avaliação do bem que se pretende desapropriar.

Art. 4º - Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Secretaria Municipal de Ordem Pública e a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança tomar as medidas necessárias para o cumprimento desta lei.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar recursos orçamentários para cumprimento desta lei.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O